DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Sexta-feira, 14 de agosto de 2026 **Ano X | Edição nº 1162** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Terceiro Setor 2
Termo de Colaboração 2
Vigilância Sanitária 6
Decisão 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

TERMO DE RETIFICAÇÃO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3512100.407.00001543/2026-63

TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE COLÔMBIA/SP E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE BARRETOS/SP, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO.

Conforme alteração do plano de trabalho juntado pela Unidade Gestora, do objeto pactuado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Barretos, faz-se a seguinte retificação do Termo de Colaboração nº.001/2026, conforme segue:

Onde se lê:

"9. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Termo terá vigência de 6 (seis) meses, com início em julho/2026 e término em 31/12/2026, possibilitada a sua prorrogação."

Leia-se:

"**9. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

9.1. O presente Termo terá vigência de 5 (cinco) meses, com início em agosto de 2026 e término em 31 de dezembro de 2026, admitida a sua prorrogação, observadas as disposições legais aplicáveis."

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Colaboração nº 001/2026 que não tenham sido expressamente modificadas por este instrumento.

O presente Termo de Retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Colômbia, na data da assinatura digital.

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar dos Santos**, **Prefeito Municipal**, em 14/08/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/barretos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0284243** e o código CRC **2CF60094**.

Referência: Processo nº 3512100.407.00001543/2026-63 SEI nº 0284243

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

TERMO DE RETIFICAÇÃO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3512100.407.00001307/2026-47

TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE COLÔMBIA/SP E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL MÃOS QUE SALVAM E MÃOS QUE CURAM, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO.

Considerando equívoco encontrado na contagem da vigência contratual, especificamente quanto ao período de execução da parceria, fica retificada a Cláusula Nona do Termo de Colaboração nº 002/2026, nos seguintes termos:

Onde se lê:

*"**9. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA***

***9.1.** O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses, com início em agosto/2026 e término em agosto/2027, possibilitada a sua prorrogação."*

Leia-se:

"**9. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

9.1. O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses, com início em agosto/2026 e término em julho/2027, possibilitada a sua prorrogação."

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Colaboração nº 002/2026 que não tenham sido expressamente modificadas por este instrumento.

O presente Termo de Retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Colômbia, na data da assinatura digital.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar dos Santos**, **Prefeito Municipal**, em 14/08/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/barretos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0284270** e o código CRC **722F5CEF**.

Referência: Processo nº 3512100.407.00001307/2026-47 SEI nº 0284270

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

Gabinete do Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Auto de Infração AIF nº 0080/2025 – VISA Municipal

Auto de Imposição de Penalidade AIP nº 0037/2025 – VISA Municipal

Recurso Hierárquico dirigido ao Prefeito Municipal

(art. 135, I, da Lei Estadual nº 10.083/98 c/c arts. 2º e 5º da Lei Municipal nº 1.225/2012)

Recorrente: GR Serviços e Alimentação Ltda. (CNPJ 02.905.110/0001-28)

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GR Serviços e Alimentação Ltda., por sua unidade instalada no interior da empresa Raízen, em Colômbia/SP, contra a decisão proferida em 5 de dezembro de 2025 pelo Secretário Municipal de Saúde, que manteve a multa aplicada por meio do Auto de Imposição de Penalidade AIP nº 0037/2025.

Consta dos autos que, em inspeção sanitária realizada em 14 de agosto de 2025, o Serviço de Vigilância em Saúde constatou, na unidade da autuada, múltiplas irregularidades sanitárias, entre as quais más condições de higiene, conservação e limpeza nas câmaras frias de carnes e derivados e de verduras e legumes, com presença de sujidade e fungos e armazenamento de produtos estragados e de itens estranhos à atividade junto a gêneros alimentícios, más condições de higiene na área de manutenção e na área de recepção de alimentos, pias e ralos com grande volume de restos de comida, ausência de sabonete e papel toalha nos lavatórios de mãos, ausência de certificado de empresa especializada em controle de pragas, acondicionamento de inseticida em recipiente inadequado nas proximidades do balcão de distribuição de refeições prontas, ausência de procedimento operacional padrão atualizado e conservação irregular de alimentos frios prontos para consumo. As irregularidades foram registradas em auto circunstanciado, acompanhado de amplo material fotográfico.

Em razão desses fatos foi lavrado o **Auto de Infração AIF nº 0080/2025**, com fundamento no art. 122, VII e XIX, da Lei Estadual nº 10.083/98, combinado com os itens 24.1, 24.5.1 e 24.6 da NR-24 e com os itens 4.1.3, 4.1.7, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.17, 4.3.2, 4.7.2, 4.7.6 e 4.10.4 da Resolução ANVISA RDC nº 216/2004.

A autuada apresentou defesa em 26 de agosto de 2025, protocolo nº 980/2025, sustentando boa-fé e transparência em razão do pedido de renovação de sua licença sanitária formalizado anteriormente, do qual teria decorrido a vistoria autuadora, e informando a elaboração de novo plano de ação. A impugnação foi apreciada na forma do art. 133 do Código Sanitário Estadual e indeferida, com a subsequente lavratura, em 7 de outubro de 2025, do **Auto de Imposição de Penalidade AIP nº 0037/2025**, **aplicando multa de 2.500 UFESP, correspondente a R$ 92.550,00.**

Contra essa imposição a autuada interpôs recurso em 14 de outubro de 2025, na forma do art. 134 do Código Sanitário Estadual, sustentando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Imposição de Penalidade

por ausência de descrição do fato constitutivo da infração e do dispositivo legal infringido, e a ausência de motivação para a fixação da multa em patamar 250 vezes superior ao piso legal de 10 UFESPs. No mérito, requereu a conversão da penalidade em advertência ou sua redução ao mínimo legal, com base nas atenuantes do art. 117 do Código Sanitário Estadual.

O recurso foi julgado pelo Secretário Municipal de Saúde, que, em decisão de 5 de dezembro de 2025, afastou a preliminar de nulidade, por entender que a autuada tinha pleno e prévio conhecimento do fato e da norma infringida, e **manteve a multa em seu valor integral, com fundamento na gravidade dos fatos, na inércia da autuada em sanar as irregularidades apesar do cronograma por ela própria apresentado, em sua capacidade econômica e em sua primariedade, nos termos dos arts. 112, III, 116, II e parágrafo único, 117, I, e 118, III, da Lei Estadual nº 10.083/98. Consignou, ainda, que a multa poderia ter sido fixada em até 10.000 UFESP diante das agravantes verificadas, que o valor aplicado se revelava comedido e que se tratava de decisão de última instância administrativa.**

Inconformada, a autuada interpôs o presente recurso, dirigido a este Prefeito Municipal, reiterando a preliminar de nulidade do Auto de Imposição de Penalidade e a alegada desproporcionalidade da multa, e sustentando, quanto ao cabimento, que a Lei Municipal nº 1.225/2012 institui o Prefeito como autoridade máxima da hierarquia sanitária municipal, de modo que a decisão do Secretário Municipal de Saúde não configuraria última instância administrativa.

O processo tramitou de forma física, ficando concluso neste gabinete até a presente data, sendo proferida a decisão neste momento, devido ao grande acúmulo de expedientes, não gerando prejuízo, já que gerado o efeito suspensivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A questão preliminar a ser enfrentada diz respeito **ao cabimento de recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal contra decisão do Secretário Municipal de Saúde que mantém penalidade de multa sanitária.** A resposta exige a **leitura conjunta e sistemática da Lei Municipal nº 1.225/2012 e da Lei Estadual nº 10.083/98**, que aquela expressamente adotou.

A Lei Municipal nº 1.225/2012, em seu art. 1º, autorizou a reorganização do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, s**ubordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde**, e adotou no âmbito do Município o Código Sanitário do Estado de São Paulo, suas regulamentações, revisões e normas técnicas complementares. Não se trata, portanto, de legislação que institui procedimento sancionador próprio e autônomo, mas de norma de municipalização que incorpora, como direito aplicável no Município, **o regime jurídico sancionador estadual, inclusive no que toca ao rito, aos prazos e ao sistema recursal do processo administrativo sanitário**.

O art. 2º da lei municipal elenca, em ordem hierárquica decrescente, as autoridades competentes para a aplicação da legislação sanitária no Município: o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde, o Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância em Saúde e os demais Agentes Municipais de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica. O art. 5º, por sua vez, dispõe:

> *Art. 5º Para fins de apreciação dos recursos, referida no Artigo 135 do Código Sanitário, será observada a ordem hierárquica contida no caput do Artigo 2º da presente Lei.*

O dispositivo é **norma de correspondência**, e não norma de cabimento. O que o art. 5º faz é indicar qual autoridade municipal ocupa, em cada degrau, a posição que o art. 135 do Código Sanitário Estadual atribui às autoridades estaduais, **de modo a viabilizar a aplicação do sistema recursal estadual em estrutura administrativa municipal**. Em nenhum momento a lei municipal amplia as hipóteses de cabimento nem converte cada degrau hierárquico em instância recursal universal. Ao contrário, ela remete de forma expressa ao art. 135 do Código Sanitário, e é nesse artigo, e não no art. 2º, que se encontram as condições materiais de cabimento de cada recurso.

Impõe-se, pois, examinar a estrutura do art. 135 da Lei Estadual nº 10.083/98, que assim escalona a via recursal, uma vez mantida a decisão condenatória:

I - Diretor hierarquicamente superior da regional de saúde autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Diretor do órgão central de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 112 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 112 e, das decisões deste, ao

III - Secretário de Estado da Saúde, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII a XII, do artigo 112 e, das decisões deste, ao

IV - Governador do Estado, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIII, do artigo 112.

A leitura do dispositivo revela que o sistema recursal sanitário **não é de acesso irrestrito a todos os degraus da hierarquia**. Apenas o primeiro grau de recurso é assegurado qualquer que seja a penalidade aplicada. A partir daí, o acesso a cada instância superior **é condicionado à natureza e à gravidade da sanção imposta, em escalonamento progressivo**: o segundo grau alcança as penalidades dos incisos IV a XII e as multas; o terceiro grau, expressamente qualificado pela lei como última instância, restringe-se às penalidades dos incisos VII a XII; **e o quarto e derradeiro grau, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, é reservado a uma única hipótese, a penalidade de intervenção, prevista no inciso XIII do art. 112**.

Transpondo essa estrutura para a ordem hierárquica do art. 2º da Lei Municipal nº 1.225/2012, como determina seu art. 5º, **a simetria é evidente e não comporta outra leitura**.

Os Agentes Municipais de Fiscalização Sanitária, do inciso IV, correspondem à autoridade autuante. O Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância em Saúde, do inciso III, ocupa a posição da autoridade sanitária revisora imediata. O Secretário Municipal de Saúde, do inciso II, corresponde ao Secretário de Estado da Saúde, a quem o art. 135, III, do Código Sanitário atribui, de forma literal, a condição de última instância. **E o Prefeito Municipal, do inciso I, corresponde ao Governador do Estado, cuja competência recursal, nos termos do art. 135, IV, é excepcional e limitada a uma única espécie de penalidade, a intervenção do inciso XIII do art. 112.**

A correspondência **entre o Prefeito e o Governador não é fruto de mera analogia de conveniência, mas decorre da própria natureza das posições ocupadas**. Em ambos os casos trata-se do Chefe do Poder Executivo, autoridade política máxima do ente federativo, que **não integra a cadeia técnica de vigilância sanitária** e cuja intervenção no processo sancionador o legislador reservou, com nitidez, **à hipótese mais grave e de maior repercussão institucional, qual seja, a intervenção estatal em estabelecimento privado, medida que, na sistemática do art. 114 do Código Sanitário, envolve a nomeação de interventor, a assunção da administração do estabelecimento e a possibilidade de aplicação de recursos públicos em serviço privado. É a excepcionalidade dessa providência, e não a mera existência de superioridade hierárquica, que justifica levá-la ao exame do Chefe do Executivo.**

No caso concreto, a penalidade aplicada é a de **multa**, prevista no inciso III do art. 112 do Código Sanitário Estadual, precisamente a espécie de sanção que o art. 3º da Lei Municipal nº 1.225/2012 disciplinou quanto à unidade de referência a ser adotada no Município. Não se cuida de intervenção, de interdição, de cancelamento de licença ou de qualquer das penalidades dos incisos VII a XIII do art. 112. **Trata-se de multa, e a multa esgota sua via recursal no degrau que, na estrutura municipal, corresponde ao Secretário Municipal de Saúde, que efetivamente a apreciou e manteve em decisão de 5 de dezembro de 2025.**

Acolher a tese da recorrente implicaria admitir que a ordem hierárquica do art. 2º da lei municipal, por si só, criaria quatro instâncias recursais sucessivas para toda e qualquer penalidade sanitária, o que produziria três consequências juridicamente inaceitáveis.

A primeira é o **esvaziamento integral** dos incisos II, III e IV do art. 135 do Código Sanitário Estadual, cujas restrições materiais se tornariam letra morta no âmbito municipal, embora seja exatamente esse o dispositivo que o art. 5º da lei municipal manda observar.

A segunda é a **supressão de sentido da expressão "em última instância"**, empregada pelo legislador estadual para qualificar o julgamento proferido pela autoridade que, na escala municipal, é o Secretário Municipal de Saúde.

A terceira é a criação, por via interpretativa, de **competência recursal não prevista em lei**, em desacordo

com o princípio de que a competência administrativa decorre de lei, é de exercício obrigatório e não se presume, tal como estabelecem os arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo municipal. Norma de competência é norma de interpretação estrita, e o intérprete não pode dilatar o rol de hipóteses que o legislador delimitou.

Registro, por relevante, que a lei municipal **reforça essa conclusão em seu art. 1º, ao subordinar o Serviço de Vigilância Sanitária diretamente à Secretaria Municipal de Saúde**. A **cadeia técnica** de vigilância sanitária no Município culmina, portanto, na Secretaria Municipal de Saúde, e não no Gabinete do Prefeito, que nela figura como autoridade competente para a aplicação da legislação sanitária apenas nas hipóteses em que a própria legislação lhe reserva atuação, entre elas a decisão sobre a penalidade de intervenção.

Não socorre a recorrente, por fim, o argumento de que a decisão de 5 de dezembro de 2025 teria sido proferida por autoridade que ela própria reconhece como intermediária na escala do art. 2º. A qualidade de última instância administrativa não decorre da posição absoluta da autoridade no organograma, mas do ponto em que a lei encerra a via recursal para a espécie de penalidade aplicada. Para a multa sanitária, esse ponto foi alcançado com a decisão do Secretário Municipal de Saúde, que **corretamente consignou tratar-se de julgamento definitivo na esfera administrativa**.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por incabível, nos termos do art. 135, IV da Lei Estadual nº 10.083/98, combinado com os arts. 2º e 5º da Lei Municipal nº 1.225/2012, uma vez que a competência recursal do Prefeito Municipal, em simetria com a do Governador do Estado, restringe-se à penalidade prevista no inciso XIII do art. 112 do Código Sanitário, hipótese estranha ao presente processo.

III – DO EXAME DO MÉRITO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO

Embora o não conhecimento do recurso baste ao desfecho do processo, e ainda que a peça recursal não seja apta a devolver a esta autoridade a matéria nela versada, o poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, autoriza e recomenda o exame das razões deduzidas, a fim de aferir se a penalidade mantida padece de vício de legalidade que imponha correção de ofício. Faço-o, pois, em **caráter subsidiário** e para afastar qualquer dúvida quanto à higidez do ato sancionador.

III.1 – Da alegada nulidade do Auto de Imposição de Penalidade

Sustenta a recorrente que o AIP nº 0037/2025 seria nulo por não conter, em seu próprio corpo, a descrição do fato constitutivo da infração e a indicação da disposição legal infringida, elementos exigidos pelo art. 128, III e IV, do Código Sanitário Estadual.

A alegação não prospera. O Auto de Imposição de Penalidade não constitui ato isolado e autônomo, mas ato consequente e **vinculado ao Auto de Infração que o precede**, do qual extrai seu próprio fundamento de existência. Nos termos do art. 127 do Código Sanitário Estadual, o auto de imposição de penalidade é lavrado justamente após o transcurso do prazo de defesa contra o auto de infração ou imediatamente após o indeferimento desta, de modo que ambos compõem, na sequência processual, um único conjunto de fatos e fundamentos do qual a autuada tem plena ciência. No caso concreto, **o AIP nº 0037/2025 remete expressamente ao Auto de Infração AIF nº 0080/2025**, do qual constam, com riqueza de detalhes, a descrição de cada uma das irregularidades apuradas na inspeção de 14 de agosto de 2025, a indicação dos dispositivos infringidos e o respectivo material fotográfico probatório.

Não bastasse a ciência direta desses elementos por ocasião da lavratura do Auto de Infração, **a autuada exerceu amplamente o contraditório**, oferecendo defesa em 26 de agosto de 2025, o que evidencia, **de forma inequívoca, conhecimento pleno do fato imputado e da norma sancionadora antes mesmo da imposição da multa**. Não há, portanto, prejuízo concreto ao exercício da defesa capaz de justificar a nulidade pretendida, valendo lembrar que também em matéria de nulidades no processo administrativo vigora o princípio segundo o qual **não se decreta nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo**. O precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo invocado pela recorrente cuida de situação substancialmente distinta, referente a auto de infração lavrado sem a própria identificação do infrator e sem os elementos mínimos de sua qualificação civil, hipótese que em nada se assemelha à presente, em que a autuada foi corretamente identificada, cientificada dos fatos e da fundamentação legal, e exerceu o contraditório em três oportunidades sucessivas.

III.2 – Da motivação da dosimetria e da alegada desproporcionalidade da multa

Sustenta ainda a recorrente que a multa de 2.500 UFESP, correspondente a 250 vezes o piso legal de 10 UFESPs, careceria de motivação e desrespeitaria os critérios de dosimetria dos arts. 116 e 117 do Código Sanitário Estadual, por estarem presentes, a seu ver, todas as circunstâncias atenuantes ali previstas.

A decisão de 5 de dezembro de 2025 enfrentou adequadamente a questão, e suas razões merecem **ser integralmente mantidas**.

O art. 116 do Código Sanitário Estadual determina que a autoridade sanitária considere, na graduação da penalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato em vista de suas consequências para a **saúde pública**, os antecedentes do infrator e, por força de seu parágrafo único, sua capacidade econômica. Todos esses vetores **foram expressamente enfrentados na decisão recorrida**, que apontou, como fundamento da dosimetria, a gravidade das irregularidades apuradas, a inércia da autuada em saná-las apesar do cronograma por ela própria apresentado, sua capacidade econômica, compatível com empresa que administra outros grandes refeitórios, e sua primariedade no âmbito do Município. N**ão há, pois, falar em ausência de motivação, mas em motivação com a qual a recorrente simplesmente não concorda.**

Quanto à gravidade, não assiste razão à recorrente ao pretender reduzi-la à ausência de dano concreto e documentado à saúde de terceiros. O art. 116, II, do Código Sanitário Estadual não exige a consumação do dano, mas a consideração das consequências que o fato é apto a produzir para a saúde pública. O conjunto de irregularidades apuradas na inspeção de 14 de agosto de 2025 não configura infração isolada ou de menor potencial ofensivo, mas a convergência, num mesmo estabelecimento e numa mesma oportunidade, **de falhas em praticamente toda a cadeia de manipulação de alimentos, com câmaras frias contaminadas por fungos e sujidade, armazenamento de produtos estragados junto a gêneros alimentícios, ausência de higienização adequada de utensílios e da área de manuseio, ausência de sabonete e papel toalha nos lavatórios, ausência de certificado de controle de pragas, inseticida acondicionado nas proximidades do balcão de distribuição das refeições prontas, inexistência de procedimento operacional padrão atualizado e conservação irregular de alimentos prontos para consumo**. Tratando-se de unidade que serve diariamente grande número de trabalhadores, o risco de contaminação alimentar coletiva inerente a esse quadro é, por si só, apto a caracterizar gravidade elevada, independentemente de registro de intoxicação já concretizada, sob pena de se inverter a lógica preventiva que rege a vigilância sanitária, cuja atuação se justifica precisamente para evitar que o risco se converta em dano.

Quanto às atenuantes do art. 117, a recorrente pretende vê-las aplicadas de forma automática, sem cotejo com as circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos. O inciso I refere-se à ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento, o que não se verifica no caso, pois **as irregularidades decorrem diretamente de conduta omissiva da própria autuada na manutenção das condições sanitárias do estabelecimento sob sua responsabilidade**. O inciso II exige que o infrator, por espontânea vontade, procure imediatamente reparar ou minorar as consequências do ato lesivo, circunstância também ausente, pois, conforme apurado no processo administrativo, a autuada somente adotou providências de regularização depois de autuada, e ainda assim descumpriu o cronograma de adequação que ela mesma apresentara no curso do processo de renovação de sua licença sanitária. Esse comportamento evidencia **reação tardia** à fiscalização, e não espontaneidade, amoldando-se, isto sim, à circunstância agravante do art. 118, III, do Código Sanitário Estadual, consistente em **deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração**. Apenas a primariedade da autuada no Município, prevista no inciso III do art. 117, restou efetivamente configurada, e foi devidamente sopesada, tanto que a autoridade recorrida, mesmo diante da gravidade e da inércia apuradas, absteve-se de fixar a multa no patamar máximo de 10.000 UFESP, tecnicamente possível diante dessas agravantes, optando por dosá-la em 2.500 UFESP, valor que a decisão qualificou, com acerto, de comedido em cotejo com o potencial lesivo da conduta.

Aplica-se, assim, o art. 119 do Código Sanitário Estadual, segundo o qual, havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade deve ser considerada em razão das que sejam **preponderantes**. No caso, a gravidade das irregularidades e a inércia da autuada em saná-las de forma espontânea, mesmo diante de ciência prévia de suas obrigações no bojo do próprio processo de

licenciamento, sobrepõem-se à única atenuante configurada, de modo que a dosimetria fixada, situada a um quarto do teto legal, não padece de desproporção, refletindo antes a ponderação devida entre os vetores legais de graduação da pena.

Por fim, a apresentação de novo plano de ação e a alegação de cumprimento parcial das exigências da fiscalização **não têm o condão de infirmar a legalidade da penalidade já consolidada**. Tais fatos, ainda que positivos como indicativo de que a autuada vem regularizando sua atividade, são posteriores à autuação e dizem respeito ao cumprimento superveniente de determinações da vigilância sanitária, não à revisão da penalidade aplicada com base no quadro fático verificado em 14 de agosto de 2025. O fato de subsistirem pendências até dezembro de 2025, quase quatro meses após a inspeção original, apenas reforça a **morosidade** da autuada em promover as adequações necessárias.

Não se identifica, portanto, qualquer vício de legalidade, de motivação ou de proporcionalidade que autorizasse a revisão de ofício do ato sancionador. A penalidade aplicada observou os critérios legais de dosimetria, foi adequadamente motivada e situa-se em patamar compatível com a gravidade da conduta, nada havendo a corrigir.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por GR Serviços e Alimentação Ltda., por incabível, nos termos do art. 135, III e IV, da Lei Estadual nº 10.083/98, combinado com os arts. 2º e 5º da Lei Municipal nº 1.225/2012, uma vez que, em simetria com a competência recursal do Governador do Estado, a atuação do Prefeito Municipal em grau de recurso restringe-se à penalidade de intervenção, prevista no inciso XIII do art. 112 do Código Sanitário, hipótese diversa da penalidade de multa aqui aplicada.

Ainda que assim não fosse, e conforme o exame subsidiário realizado no capítulo III desta decisão, as razões recursais seriam de todo modo improcedentes, razão pela qual **MANTENHO integralmente a decisão do Secretário Municipal de Saúde de 5 de dezembro de 2025 e a multa aplicada por meio do Auto de Imposição de Penalidade AIP nº 0037/2025, no valor de 2.500 UFESP, correspondente a R$ 92.550,00, não havendo o que ser corrigido de ofício por esta autoridade.**

Encontra-se, pois, definitivamente encerrada a via administrativa, tendo a decisão do Secretário Municipal de Saúde de 5 de dezembro de 2025 esgotado a instância recursal cabível à espécie.

Restituam-se os autos ao Serviço de Vigilância em Saúde para as providências do art. 130 do Código Sanitário Estadual, **notificando-se a autuada para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias**, sob pena de encaminhamento para cobrança judicial, revertendo a receita ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 1.225/2012.

Comunique-se pessoalmente a empresa autuada e seu procurador, com envio de cópia integral desta decisão, nos endereços indicados na petição recursal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Colômbia/SP, data da assinatura.

Júlio César dos Santos
Prefeito Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar dos Santos**, **Prefeito Municipal**, em 14/08/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/barretos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0280671** e o código CRC **1E8BC8A2**.

Referência: Processo nº 3512100.407.00001684/2026-86 SEI nº 0280671